

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

## **O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933**

### **The electoral system in the Estado Novo: the role of the President of the Republic in the stability or rupture of the regime created by the Constitution of 1933**

### **Le système électoral à l'Estado Novo: le rôle du Président de la République dans la stabilité ou la rupture du régime créé par la Constitution de 1933**

### **El sistema electoral en el Estado Novo: el papel del Presidente de la República en la estabilidad o ruptura del régimen creado por la Constitución de 1933**

Ana Sofia Matos Ferreira  
 Instituto de História Contemporânea  
 (Universidade Nova de Lisboa-FCSH)  
 sofiaferreira01@gmail.com

**Resumo:** A instauração da República, a 5 de Outubro de 1910, institui a figura do Presidente da República como o Chefe da Nação e a principal figura política do país. O Estado Novo irá continuar a manter o sufrágio directo nas eleições presidenciais até 1959, quando em consequência do abalo político causado pela candidatura de Humberto Delgado, o Presidente da República passará a ser eleito por um colégio eleitoral. Assim, o que nos propomos analisar neste artigo é a importância para o Estado Novo de manter as eleições presidenciais e o papel que o Presidente da República poderia ter na manutenção da estabilidade do regime.

**Palavras-chave:** eleições; Presidente da República; Estado Novo.

**Abstract:** The establishment of the Republic, on 5 October 1910, established the figure of the President of the Republic as the Head of the Nation and the main political figure of the country. The Estado Novo will continue to maintain direct suffrage in the presidential elections until 1959, when as a result of the political upheaval caused by Humberto Delgado's candidacy, the President of the Republic will be elected by an electoral college. Thus, what we propose to analyze in this article is the importance for the Estado Novo regime of maintaining the presidential elections and the role that the President of the Republic could have in maintaining the stability of the regime.

**Key words:** Elections; President; Estado Novo.

**Résumé:** La création de la République, le 5 octobre 1910, établit la figure du président de la République à la tête de la nation et à la principale figure politique du pays. L'Estado Novo continuera de maintenir le suffrage direct aux élections présidentielles jusqu'en 1959, date à laquelle, suite aux bouleversements politiques provoqués par la candidature de Humberto Delgado, le Président de la République sera élu par un collège électoral. Ainsi, ce que nous proposons d'analyser dans cet article, c'est l'importance pour le régime de l'Estado Novo de maintenir les élections présidentielles et le rôle que pourrait jouer le Président de la République dans le maintien de la stabilité du régime.

**Mots clés:** Élections; Président de la république; Estado Novo.

**Resumen:** El establecimiento de la República, el 5 de octubre de 1910, estableció la figura del Presidente de la República como Jefe de la Nación y la principal figura política del país. El Estado Novo continuará manteniendo el sufragio directo en las elecciones presidenciales hasta 1959, cuando como resultado de la agitación política causada por la candidatura de Humberto Delgado, el presidente de la República será elegido por un colegio electoral. Por lo tanto, lo que proponemos analizar en este artículo es la importancia para el régimen del Estado Novo de mantener las elecciones presidenciales y el papel que el Presidente de la República podría tener para mantener la estabilidad del régimen.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

**Palabras clave:** Elecciones; Presidente de la República; Estado Novo.

## **1. Introdução: a importância de realizar eleições em regimes ditatoriais**

Uma questão recorrente da historiografia é “qual a importância das eleições realizadas em regimes autoritários?”, sobretudo quando estes se declaram antidemocráticos e antiliberais, como era o caso do Estado Novo. De facto, podemos questionar os motivos que terão levado o regime ditatorial português a realizar eleições durante quarenta e seis anos, sobretudo, se tivermos em conta que estas se realizavam de forma periódica, ritualista, apenas votava uma pequena parte da população e eram de tal forma controladas que era impossível a oposição vencer nas urnas.

Para a oposição, as eleições eram momentos privilegiados para sair da clandestinidade, denunciar as políticas e medidas repressivas do regime, apresentar as suas propostas alternativas e o seu programa. Durante uma grande parte do tempo, a oposição vivia praticamente escondida, a sua existência era ilegal e o contacto com a população era muito limitado, quer porque vivendo na clandestinidade escasseavam os meios e as oportunidades que permitiam esse contacto, quer porque a população tinha receio de represálias do regime que vigiava e perseguia aqueles que fossem suspeitos de manter qualquer espécie de contacto com a oposição. Assim, era durante os escassos trinta dias de campanha eleitoral (devido à permissão para fazer campanha eleitoral, constituir sedes e serviços de candidatura e ao afrouxamento da censura e repressão) que a oposição tinha hipóteses de aparecer, de divulgar as suas ideias, de criticar o governo, de denunciar a existência de uma ditadura em Portugal, de contactar com a população e reivindicar um espaço no panorama político, como representante de todos os que não se identificavam com o regime.

Para o Governo, as eleições apresentavam-se como o meio mais eficaz de obrigar a oposição a aparecer, identificar os seus elementos, neutralizá-los, dividir uma oposição, já de si fraccionada em diversos grupos, o que enfraquecia a sua posição e a sua luta. Ao negar a existência legal da oposição, o regime estava a limitar a sua actuação a um pequeno período de campanha eleitoral que servia para identificar os novos opositoristas, conhecer as rivalidades e conflitos existentes no seio da oposição, aproveitar-se destes para dividi-la e, seguidamente, remetê-la a um novo e longo período de silêncio quase absoluto. Isto é de tal forma evidente que a oposição somente

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

conseguiu unir-se no período do MUD (1945-1948), nas eleições de 1949, nas de 1958 e nos últimos anos do regime.

As eleições funcionavam igualmente como um barómetro da opinião pública sobre o regime e as suas políticas, pois o afrouxamento da censura e da repressão e a realização de comícios e sessões de propaganda concediam oportunidades ímpares para o povo demonstrar o seu apoio ou repúdio por algumas das medidas do Governo e a adesão das pessoas à campanha da situação e da oposição mostravam o apoio que era concedido a cada uma das facções.

Uma outra função das eleições para o Governo era legitimar internamente o regime como a única solução política eficaz e a escolhida pelos portugueses e externamente, sobretudo no pós-guerra, quando pretendiam fazer passar a imagem de um país que estava a adaptar-se à nova ordem internacional e de um governo que permitia a existência de oposição e que dava ao povo liberdade de escolha.

O regime também aproveitava o período eleitoral para obter um real conhecimento do seu grupo de apoiantes, captar novos apoios e, por fim, servia como forma de recrutamento e experimentação das elites administrativas, municipais e distritais, rejuvenescendo a elite política. Assim, as eleições serviam para afastar os candidatos menos votados e promover os que obtinham melhores resultados<sup>1</sup>. Este facto é visível nas reformas governamentais ou mudança de deputados que se faziam após a realização de eleições. Nenhum regime político pode sobreviver sem o apoio de elites modernas que lhe obedeçam e que consigo cooperem. Por isso, uma das funções das eleições em regimes ditatoriais é redefinir “coligações de poder, desempenha[r] funções de cooptação e/ou eliminação de rivais, chama[r] as oposições ao redil repressivo” (Geddes, 2006: 164).

Segundo Philippe Schmitter, uma função oculta das eleições portuguesas seria “a utilização de informações sobre alterações específicas na força da oposição para determinar a natureza e localização das acções de política pública” (Schmitter, 1999: 83), tomando medidas para favorecer as freguesias, concelhos ou distritos que estivessem a manifestar uma insatisfação crescente perante o governo e as suas medidas; e onde a oposição estava, por conseguinte, a encontrar mais apoios, anulando,

---

<sup>1</sup> Nas eleições legislativas era possível votar individualmente no nome dos candidatos, apesar de vencer a lista que, no geral, tivesse obtido maior votação.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

desta forma as suas acções.

Contudo, para este autor “a principal função das eleições não concorrenciais, não livres e não significativas é servirem de contraponto: articular uma coligação dominante entre segmentos de uma elite política dividida e partes em conflito da classe económica superior e desarticular qualquer coligação rival potencial de elementos de uma contra-elite política dispersa e componentes de classes económicas subordinadas” (Schmitter, 1999: 85), ou seja, elas também tinham a função de unir os apoiantes do regime na luta por um objectivo comum (a vitória nas eleições), esquecendo as divergências internas e as divisões existentes e, simultaneamente, permitiam ao regime conhecer o programa, as estratégias, os rumos e as divergências da oposição.

Estes actos eleitorais também estavam assentes numa espécie de dicotomia em que o regime surgia como garante da paz social e da ordem pública, enquanto a oposição era apresentada como desorganizada e impotente, fonte de caos social e de promessas vagas (Schmitter, 1999).

Esta dicotomia vai de encontro à teorização que Natalia Roudakova (2012) faz sobre ordem e mudança nos regimes. Roudakova introduz o conceito de “manutenção da ordem”, segundo o qual, os regimes políticos vão mantendo a ordem, o que dificulta a renovação das normas. Isso não impede que, em alguns momentos, não se aproveitem as inconsistências, contradições, conflitos ou ambiguidades para fazer um “ajustamento situacional que pode ou não gerar novas normas e regras e pode ou não ter significado histórico”, mas que pode provocar um desgaste na norma e produzir uma mudança (Roudakova, 2012: 246-277). Nitidamente, este foi o caso das eleições presidenciais de 1958, em que a campanha de Humberto Delgado se apresentou como um momento de mudança. Isto foi entendido pelo regime como uma ameaça e obrigou-o a adoptar uma estratégia que possibilitasse a manutenção da ordem: intensificação da repressão e alteração no método de eleição do Presidente da República (Ferreira, 2006; Ferreira, 2008).

Implantado depois de uma experiência de 100 anos de regime liberal constitucional, o Estado Novo não acabou com a existência de eleições. Por uma série de razões, umas mais visíveis do que outras mas todas igualmente importantes, conservou a eleição directa para a Assembleia Nacional e a Presidência da República. Porém, arranjou mecanismos legais de controlo eleitoral que lhe permitiu exercer um

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

total domínio sobre todo o processo e garantir a manutenção do poder.

O primeiro foi retirar, na prática, embora nunca legalmente, todo o poder do Presidente da República, pois, apesar de a Constituição assegurar a sua supremacia no seio do Executivo e a incumbência de nomear e demitir o Presidente do Conselho e os ministros e poder dissolver a Assembleia Nacional, este estava, efectivamente, submetido ao Presidente do Conselho que exercia o poder de forma ditatorial, submetendo igualmente ao seu controlo a Assembleia Nacional.

Depois, conseguiu controlar todo o processo eleitoral, restringindo o direito de voto a uma minoria da população escolarizada e/ou com capacidade económica e controlando o recenseamento eleitoral, de forma a garantir a inscrição daqueles que estavam dependentes do estado e limitar a de potenciais opositores.

As eleições em contextos não democráticos caracterizam-se por um forte controlo estatal e por um acesso ao voto restritivo e fraudulento (Schumpeter, 1961). No Estado Novo a fraude generalizada pervertia a realidade dos resultados, garantindo a vitória da lista ou dos candidatos da União Nacional, mesmo quando a sua derrota era evidente, o que aconteceu nas eleições presidenciais de 1958. A oposição não poderia contar com eleições livres e justas, que são um mecanismo fundamental para os cidadãos julgarem a actuação do Governo e garantir a alternância governativa nos modernos regimes democráticos representativos (Freire, 2011).

As eleições no Estado Novo eram uma prerrogativa constitucional, realizavam-se de forma frequente e regular e serviam à oposição para sair do longo período clandestinidade em que vivia e ao regime para se legitimar, auscultar a opinião pública, seleccionar os dirigentes, rejuvenescer o aparelho governativo, unir e favorecer os seus apoiantes, mas, sobretudo, para dividir a oposição.

No fundo, as eleições realizavam-se porque o regime reconhecia-lhes funções essenciais na manutenção do seu poder.

## **2. Quem votava?**

Para estudar as eleições, em qualquer regime, é necessário saber as condições de cidadania política consagradas na Constituição e na Lei Eleitoral, pois só assim podemos compreender quem votava e a percentagem de população que, na realidade, podia exercer o direito de voto.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

Segundo Manuel Loff, Portugal manteve os mesmos critérios de definição de capacidade eleitoral desde 1820 até 1974 (Loff, 2003: 176), ou seja durante cerca de 150 anos e na vigência de regimes políticos tão diferentes como a monarquia constitucional, a república e a ditadura fascista. Em qualquer um destes regimes mantiveram-se as seguintes condições de exercício de cidadania política: a escolarização; a capacidade económica; a autonomia social; o papel familiar; a idoneidade judicial, psíquica e moral; a submissão política; e a qualificação sexual.

O próprio Salazar afirmou que não acreditava no sufrágio universal “porque o voto individual não tem em conta as diferenças humanas. Não creio na igualdade mas na hierarquia. Os homens, na minha opinião, devem ser iguais perante a lei, mas é perigoso conceder a todos os mesmos direitos políticos”<sup>2</sup> e, de facto, os critérios de definição de cidadania política restringiram grandemente o universo da população com direito de voto em Portugal durante o salazarismo.

Em relação à primeira condição, o analfabetismo era utilizado como critério para a exclusão da cidadania política de uma grande parte da população, pois a escolarização foi utilizada pelo Estado Novo como um pré-requisito para fazer parte do censo, podendo votar apenas os cidadãos do sexo masculino que comprovassem que sabiam ler e escrever e as mulheres que tivessem o curso do magistério primário, o ensino secundário ou superior, o que excluía uma grande parte da população que não era alfabetizada<sup>3</sup>.

A demonstração pública de propriedade e a contribuição mínima para o Estado foi outro critério de cidadania política, aplicado somente aos homens analfabetos e às mulheres casadas que soubessem ler e escrever e/ou fossem chefes de família<sup>4</sup>.

O matrimónio e o estatuto de “chefe de família” foi considerado fundamental para o exercício dos direitos políticos desde 1820 até ao fim do Estado Novo, embora durante a I República a prioridade tenha sido dada ao critério da alfabetização. O Estado Novo reintroduziu a importância do chefe de família, alargando o seu conceito às “mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoas e bens ou solteiras

---

<sup>2</sup> *Le Figaro*, Paris, 3 de Setembro de 1958 – Entrevista a António Oliveira Salazar.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n° 2025, de 28 de Maio de 1946, art. 1°, art. 2°, art. 3°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>4</sup> Decreto-Lei n° 2015, de 28 de Maio de 1946, art. 1°, in *Diário do Governo*, 1ª série. – Este decreto determinava que podiam votar os homens analfabetos que pagavam ao Estado uma quantia não inferior a 100\$00 e as mulheres que pagassem uma quantia não inferior a 200\$00.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

que vivam inteiramente sobre si e aos homens solteiros, maiores de idade, que vivam sozinhos e tenham sustento próprio”<sup>5</sup>. Este alargamento do direito de voto às mulheres poderá ter-se devido ao facto de as mulheres serem consideradas, tradicionalmente, mais conservadoras e adeptas da ordem e da tranquilidade do que os homens, o que poderia significar um aumento dos votos para o regime.

Do direito de voto estavam excluídos os filhos que vivessem na dependência da família, os deficientes mentais, os presos, os falidos ou insolventes, os indigentes, os que tivessem adquirido nacionalidade portuguesa há menos de cinco anos, os “que professassem ideias contrárias à existência de Portugal com Estado independente e à disciplina social” e os que “carecessem de idoneidade moral”<sup>6</sup>, conceitos bastante amplos que foram utilizados como mecanismos de exclusão de elementos da oposição que reuniam todos os outros critérios de definição de cidadão eleitor. Também estavam excluídas do direito de voto a maioria das mulheres, tendo o Estado Novo concedido esse direito apenas a uma minoria das portuguesas, que representavam um segmento da sociedade escolarizado e que trabalhavam, na grande maioria dos casos, na função pública, sobretudo no ensino primário, ou eram chefes de família. O voto feminino era, portanto, bastante restrito, embora o salazarismo tenha dirigido propaganda eleitoral directamente às mulheres, apelando ao seu voto.

Segundo dados de Manuel Braga da Cruz, em 1928 tinha direito de voto cerca de 17% da população; em 1934, apenas 8%; em 1945, o número subiu para 12%; nas eleições de 1958 tinha direito de voto 15% da população; em 1969, cerca de 20%; e em 1973, votava 23% da população portuguesa (Cruz, 1988: 204). Através da descrição das condições de acesso à cidadania política podemos constatar que o Estado Novo era um regime conservador e elitista que excluía da participação política a grande maioria da população analfabeta, as mulheres, os jovens adultos sem independência económica, os indigentes e os presos e todos os sectores marginais da sociedade, criando assim um sistema de voto minoritário e elitista, em que somente votava uma minoria da população escolarizada e com rendimentos económicos.

As limitações impostas ao direito de voto foram uma das formas que o regime salazarista utilizou para controlar as eleições, pois concedia esse direito apenas a uma

---

<sup>5</sup> Decreto-Lei n° 23406, de 27 de Dezembro de 1933, art. 1°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>6</sup> Decreto-Lei n° 2:025, de 28 de Maio de 1946, art. 2°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

elite, na sua maioria dependente do Estado e, como tal, facilmente controlável.

### **3. A importância do controlo eleitoral nas eleições presidenciais**

A realização de eleições pressupunha a existência de um período de campanha eleitoral em que o Governo tolerava, dentro de limites rígidos, a liberdade de reunião e expressão e moderava o uso da censura e da repressão. Contudo, essa aparente liberdade eleitoral, era na realidade bastante limitada e o regime utilizou mecanismos repressivos para controlar a campanha eleitoral e não deixar que ela extravasasse os limites impostos e vencesse a oposição.

O primeiro mecanismo foram as limitações impostas à existência da oposição - os partidos políticos estavam proibidos e a oposição só se podia manifestar durante os trinta dias de campanha eleitoral, ter actuação legal, sede de campanha, apresentar programa e propostas, utilizar os meios de comunicação e contactar com a população durante este período, enquanto a União Nacional tinha uma organização permanente, que lhe permitia accionar a máquina eleitoral e preparar a campanha com bastante tempo de antecedência.

O segundo, foi a limitação à realização de actividades partidárias e de campanha eleitoral, pois todas as manifestações políticas, comícios, debates, reuniões tinham de ser autorizados pelo Governo, mesmo durante o período eleitoral, tolerando-se, apenas, as sessões em recintos fechados (o que limitava a assistência), vigiadas por representantes das autoridades que as podiam suspender e previamente autorizadas pelo Governo e pelo governador civil. Nestas sessões era proibido os oradores referirem-se a certos temas, como por exemplo, a existência de presos políticos, de torturas e a guerra colonial, desde que esta se desencadeou em 1961. Caso o fizessem, a sessão deveria ser imediatamente interrompida pelas autoridades presentes.

O terceiro mecanismo de repressão era a existência de censura pois, apesar de o regime garantir a limitação da sua acção durante o período eleitoral ao «mínimo indispensável» para manter a ordem e a tranquilidade<sup>7</sup>, esta abrangia toda a campanha da oposição: o Governo controlava as notícias veiculadas nos meios de comunicação; os panfletos e cartazes da oposição tinham de ser autorizados pelo Governo que mandava

---

<sup>7</sup>O *Comércio do Porto*, 16 de Maio de 1958, p. 7.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

apreender os manifestos oposicionistas e retirar os cartazes da oposição que estavam colados nas paredes, muros e edifícios; era proibido focar, nos discursos eleitorais, temas que o regime considerava «perigosos»; estava limitado o acesso da oposição às emissões da Emissora Nacional; e o regime pressionou proprietários de recintos fechados para não os cederem às candidaturas oposicionistas (Delgado, 1998).

Um quarto mecanismo de controlo eleitoral foi a perseguição de elementos da oposição, que eram constantemente vigiados, intimidados, perseguidos e presos. Além disso, também era frequente o Governo utilizar fotografias dos comícios da oposição para identificar os seus apoiantes e exercer retaliações que, no caso dos funcionários públicos, podiam ir até à perda de emprego.

Um outro meio de controlo das eleições era através do recenseamento eleitoral, pois este permitia filtrar os que podiam votar. A lei consagrava dois processos de recenseamento: a inscrição oficial, feita pelas comissões concelhias de recenseamento com base nas indicações fornecidas pelos serviços públicos; e a livre inscrição de eleitores por requerimento ou via oficiosa, que era praticamente insignificante. Por conseguinte, a maior parte do recenseamento da população estava a cargo das comissões concelhias ou de bairro que recolhiam as informações fornecidas pelas repartições e serviços civis e militares, pelos serviços administrativos e corporativos, pelos directores de asilos de beneficência, chefes de secções de finanças, conservadores do registo civil, juízes e auditores dos tribunais, de forma a permitir a inscrição dos chefes de família, funcionários públicos, militares, polícias e contribuintes, e garantir a exclusão dos falecidos, de todos os que estavam proibidos dos seus direitos políticos e daqueles a quem estava interdito o direito de voto<sup>8</sup>.

Esta prática de recenseamento da população permitia ao regime controlar as eleições, uma vez que os elementos que constituíam as comissões concelhias pertenciam, quase na sua totalidade, à União Nacional, que recebia instruções do Ministério do Interior para dedicar “«o maior cuidado na elaboração dos cadernos, procurando que não fiquem de fora nenhuns dos que apoiam a política do Governo»” e “«relativamente aos inimigos do regime, só há que os incluir quando, nos termos legais

---

<sup>8</sup> Decreto-Lei n° 2015, de 28 de Maio de 1946, art. 13° e art. 14°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

o solicitem»<sup>9</sup>. Este controlo do recenseamento fazia com que a maioria dos eleitores fossem funcionários públicos, administrativos, corporativos, ou seja, pessoas dependentes do Estado, que eram inscritas por este, escasseando o número de operários, estudantes, empregados de escritório e de comércio e profissionais liberais, isto é, de pessoas que exerciam profissões menos dependentes do Estado e sobre as quais seria mais difícil estabelecer um controle. É também de considerar que a maioria da população que não era funcionária pública e, como tal, tinha de se inscrever oficiosamente, optasse por não o fazer, ou por falta de informação e mobilização nesse sentido, ou porque tinham receio de o fazer, ou porque tinham consciência que a fraude eleitoral não permitia uma mudança do regime e isso lhes fazia sentir que o seu voto era inútil.

Em relação à faixa etária dos eleitores, Manuel Braga da Cruz constatou que o facto de os recenseamentos serem feitos tendo em conta os anteriores fez com que houvesse “uma percentagem alta de eleitores com mais de cinquenta anos e mínima de gerações novas” (Cruz, 1988: 202), o que permitia ao Governo excluir uma faixa etária geralmente mais reivindicativa e aberta à mudança, que poderia constituir um perigo à manutenção da ordem e à permanência do regime.

Devido à sua importância para controlar o processo eleitoral, a elaboração do recenseamento eleitoral era da maior importância para o regime, que financiava todo o processo, e revestida dos maiores cuidados, de tal forma que em 1948 (alguns meses antes das eleições presidenciais de 1949 em que, pela primeira vez, a oposição apresentou um candidato, o general Norton de Matos), Marcelo Caetano, então presidente da Comissão executiva da União Nacional, deslocou-se por todo o país, desdobrando-se em reuniões com os governadores civis, os presidentes de câmaras e dirigentes locais da União Nacional para “auscultar o ambiente político que se vivia no país” e verificar como estava a decorrer o processo de recenseamento eleitoral<sup>10</sup>.

Para garantir a vitória nas urnas era, igualmente, necessário controlar o escrutínio dos votos. O Decreto-Lei nº 34 938, de 22 de Setembro de 1945, estabelecia

---

<sup>9</sup> Indicações sobre o recenseamento eleitoral dadas pela Comissão Distrital de Portalegre às comissões concelhias da UN de 24 de Fevereiro de 1964 (Cruz, 1988: 201).

<sup>10</sup> Arquivo do Governo Civil do Porto, M1064, Correspondência recebida pelo Governo Civil do Porto, 1948.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

que os governadores civis ficavam encarregados de nomear os presidentes das assembleias e secções de voto, os que, por sua vez, escolhiam os restantes membros das mesas: dois secretários; dois escrutinadores; e dois suplentes<sup>11</sup>. Isto significa que as assembleias de voto eram totalmente controladas pela Situação, pois as mesas eram compostas por membros da União Nacional ou simpatizantes do regime. Até 1949, os actos eleitorais não podiam ser fiscalizados por uma entidade independente, embora os eleitores pudessem apresentar, por escrito, protesto relativo ao acto eleitoral. A partir desse ano, a lei passou a permitir aos candidatos e aos eleitores das circunscrições fiscalizarem o escrutínio das assembleias eleitorais<sup>12</sup>, mas só a partir de 1969 é que passou a ser permitida a presença de um delegado eleitoral em cada assembleia ou secção de voto<sup>13</sup>.

O facto de a União Nacional controlar a composição das mesas de voto, aliado à proibição de fiscalização do acto eleitoral, permitiu a fraude eleitoral, pois a oposição não tinha hipótese de intervir em todo o processo, o que favorecia as situações de fraude a favor dos candidatos ou das listas do partido único. Nas eleições de 1958, a Comissão de Candidatura de Delgado denunciou que “muitas secções de apuramento, nos Governos Civis, como Lisboa e Porto, foram ocupadas por agentes da PIDE e legionários, que usaram da força para expulsar do local ou prender eleitores”, em muitos casos “as urnas não foram previamente patenteadas ao público” e “noutros eram levadas para fora do recinto, sem o cuidado de as selar”, além de se ter verificado a eliminação de “muitos milhares de listas com o nome do general Humberto Delgado.”<sup>14</sup>

A legislação fixava as características dos boletins de voto. A sua impressão e distribuição estavam a cargo das próprias candidaturas. Os da União Nacional eram fabricados com financiamento do Governo e distribuídos por todos os eleitores recenseados, por correio, legionários, agentes da administração pública e até pelas forças policiais, enquanto a oposição via-se confinada a uma distribuição clandestina, feita por militantes, e que não abarcava o total da população recenseada devido às

---

<sup>11</sup> Decreto-Lei n° 34 938, de 22 de Setembro de 1945, art. 31°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>12</sup> Decreto-Lei n° 37569, de 3 de Outubro de 1949, art. 31°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>13</sup> Decreto-Lei n° 49229, de 10 de Setembro de 1969, art. 32°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>14</sup> Documento da Comissão de Candidatura do general Humberto Delgado sobre as fraudes eleitorais, 24 de Junho de 1958, in C.L.N.R.F. (COMISSÃO DO LIVRO NEGRO SOBRE O REGIME FASCISTA), 1979: 103.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

limitações (e muitas vezes proibições) impostas ao acesso aos cadernos eleitorais, ao curto espaço de tempo que o Governo concedia ao período eleitoral e às dificuldades impostas pelas autoridades à sua distribuição, incluindo o roubo e destruição de listas da oposição. Isto levou a situações, como se verificou nas eleições de 1958, em que “Uma boa parte do País, das ilhas adjacentes e das províncias ultramarinas, ficou privada de listas”<sup>15</sup> da candidatura de Humberto Delgado. A oposição sempre fez do acesso aos cadernos eleitorais um «campo de batalha», pois só conhecendo a população recenseada era possível distribuir eficazmente os boletins de voto. Porém, o Governo teve sempre uma grande preocupação em restringir o acesso aos cadernos eleitorais, estabelecendo um prazo legal muito pequeno para a consulta destes pelos eleitores, proibindo a oposição de fotocopiá-los e, inclusivamente, impedindo ou limitando a cópia à mão<sup>16</sup>. A recusa do Governo tinha dois motivos: por um lado, impedir o acesso da oposição ao número total de eleitores e à sua distribuição geográfica, limitando, desta forma, a distribuição dos boletins de voto; por outro, impedir a descoberta de situações de fraude e eliminação de nomes de opositoristas. Nas eleições de 1958, assim como nas de 1969 (as duas nas quais candidaturas da oposição foram até às urnas em todo o país), verificou-se que a modificação dos boletins de voto da União Nacional a poucos dias das eleições, permitiu aos membros das assembleias de voto verificar quem eram os eleitores da oposição e os do regime<sup>17</sup>.

A votação era feita por escrutínio secreto e os eleitores tinham possibilidade de votar em qualquer assembleia de voto desde que apresentassem a certidão de eleitor, o que possibilitou uma das formas mais frequentes de fraude eleitoral. Documentos da Legião Portuguesa, para as eleições de 1969, comprovam a elaboração de um esquema em que legionários votavam mais do que uma vez, em assembleias de voto diferentes, utilizando certidões de eleitores falecidos: “foi pedida a minha colaboração no sentido

---

<sup>15</sup> Documento da Comissão de Candidatura do general Humberto Delgado sobre as fraudes eleitorais, 24 de Junho de 1958, in. C.L.N.R.F., 1979: 101.

<sup>16</sup> Em todas as campanhas eleitorais a oposição queixou-se da proibição da cópia dos cadernos eleitorais em muitas localidades. Porém, na maioria das vezes, essa cópia foi permitida, mas revelou-se um método muito pouco eficaz, pois o curto período de campanha eleitoral em que era autorizada a cópia dos cadernos era escasso para se poder copiar todos os dados que lá constavam. Além disso, o Governo Civil podia determinar o número de elementos que podiam fazer essa cópia, alegando que a presença de mais indivíduos perturbava o normal funcionamento das instituições, e os cadernos eleitorais só podiam ser copiados dentro do horário de expediente.

<sup>17</sup> «Informação Confidencial “020”, de 22 de Outubro de 1969», in C.L.N.R.F., 1979: 67.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

de contar e chefiar um carrossel, com viaturas particulares e pessoal legionário munido de certidões de falecidos, ausentes, etc., fornecidos pela U.N., a fim de votarem nas assembleias duas, três ou quatro vezes, por exemplo”<sup>18</sup>.

Todo este esquema de controlo eleitoral, desde a elaboração do recenseamento eleitoral, à impressão e distribuição dos boletins de voto, passando pela fraude, era financiado pelo Governo, quer através de subsídios dados à União Nacional para financiar as operações de recenseamento e imprimir os boletins de voto, quer através do Ministério do Interior, que destinava verbas dos “Fundos Confidenciais e Reservados” para financiar as actividades de fraude levadas a cabo pela Legião Portuguesa<sup>19</sup>.

Estas disposições legais de controlo eleitoral limitaram o direito de cidadania de uma grande parte da população sobre a qual nunca teremos percepção da sua intenção de voto, ao mesmo tempo que permitiu a emergência da oposição, embora de forma totalmente controlada pelo Governo e sem hipóteses de vitória.

Perante este cenário de controlo rígido das eleições, que tornava praticamente impossível uma vitória eleitoral da oposição, esta adoptou comportamentos tácticos diferentes, consoante objectivos pré-definidos: o abstencionismo, como forma de denunciar a inexistência de condições para participar em eleições livres; a desistência à boca das urnas, aproveitando o período de campanha eleitoral e as poucas liberdades permitidas para mobilizar as massas, ter espaço nos órgãos de imprensa e denunciar o regime; e o intervencionismo até ao fim, reivindicando o direito de existir, de participar nos actos eleitorais e de representação de um largo sector da sociedade portuguesa descontente com o regime.

#### **4 – A importância das eleições presidenciais no Estado Novo**

Com a instauração da I República em Portugal, a 5 de Outubro de 1910, a principal figura do Estado passou a ser o Presidente da República.

A Constituição de 1911 não previa a eleição directa do Presidente da República, sendo este eleito pelos deputados do Congresso. Foi Sidónio Pais que implantou o sufrágio universal para as eleições presidenciais, fazendo-se eleger Presidente e

---

<sup>18</sup> Documento do Comando Distrital de Setúbal da Legião Portuguesa referente às eleições para deputados em 1969, in C.L.N.R.F, 1979: 68.

<sup>19</sup> Ofício do Comando Geral da Legião Portuguesa, 23 de Setembro de 1969, in C.L.N.R.F., 1979: 76.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

procurando implementar em Portugal uma ditadura presidencialista e plebiscitárias semelhantes às fascistas (Freire; Pinto, 2010: 10). O golpe militar de 28 de Maio de 1926 não rompeu com as instituições republicanas e quando Salazar começou a delinear o projecto político do Estado Novo defrontou-se já com o general Óscar Carmona como Presidente da República, eleito por sufrágio directo e com o apoio dos partidos da direita republicana. Será a partir deste cargo que Carmona irá desempenhar um papel importante e decisivo na disputa entre os salazaristas e o republicanismo militar, promovendo a sujeição ao salazarismo do sector mais conservador que dominava a alta oficialidade (Rosas, 2012: 97-98). Como refere Fernando Rosas, “Sem esse tipo de compromisso, simultaneamente neutralizador e captador de boa parte dos comandos militares e das facções de direita republicanas, é duvidoso que Salazar se conseguisse alancorar ao poder e nele manter-se” (Rosas, 2012: 99).

Com a constituição de 1933, Salazar não rompeu com todas as instituições republicanas e manteve a eleição directa para a presidência da República. Assim, conseguiu manter na Presidência da República o general Carmona, que equilibrou as tensões entre o salazarismo e as chefias militares.

Com o Estado Novo e a elaboração da Constituição de 1933, a forma de designação do Presidente da República alterou-se e este passou a ser eleito por sufrágio directo dos eleitores, por um período de sete anos, sem limitação do número de mandatos, de forma a legitimar a principal figura do Estado, de quem se esperava que fosse “guia activo da Nação, responsável pelos seus destinos” (Salazar, 2016: 6-7). Assim, o sufrágio directo fazia com que este se tornasse o principal representante dos portugueses, apesar de somente uma pequena percentagem poder exercer o direito de voto devido às limitações impostas pela lei eleitoral.

Manuel Braga da Cruz descreve o “carácter simulado de competição” que se procurava dar ao sistema eleitoral (Cruz, 1998: 253). As eleições eram um mero acto simbólico, mas importante, de legitimação do regime. A própria legislação permitia ao governo controlar todo o processo eleitoral. Contudo, o voto popular consagraria a autoridade do Chefe de Estado e transformava estas eleições em autênticos plebiscitos ao Estado Novo.

A eleição do Presidente da República devia ter lugar no domingo anterior mais próximo do 60º dia da expiração do mandato presidencial e a apresentação das

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

candidaturas devia ser feita perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição, tendo de ter obrigatoriamente pelo menos duzentos subscritores para ser considerada válida<sup>20</sup>.

A Constituição de 1933 fixou os critérios de elegibilidade do Presidente da República definindo que os candidatos deveriam ter mais de 35 anos e estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. A estes critérios os deputados acrescentaram, em 1951, após as eleições presidenciais de Norton de Matos, realizadas a 13 de Fevereiro de 1949, a impossibilidade de concorrer “[a] os candidatos que não oferecem garantias de respeito e fidelidade aos princípios fundamentais da ordem política e social consignados na Constituição”<sup>21</sup>. Se juntarmos a esta disposição legal o facto de as candidaturas terem de ser apresentadas ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, a partir de 1951, ao Conselho de Estado<sup>22</sup>, que declaravam a elegibilidade dos candidatos, verificamos que as disposições legais limitavam as candidaturas da oposição que tinham de se submeter à apreciação, inicialmente de um juiz e depois do Conselho de Estado, sendo que “A deliberação do Conselho de Estado é insusceptível de apreciação contenciosa”<sup>23</sup>, o que impedia os candidatos da oposição de recorrerem da sua decisão.

A primeira vítima destas novas disposições foi Ruy Luís Gomes que, nas eleições presidenciais de 1951, viu a sua candidatura ser considerada inelegível pelo Supremo Tribunal de Justiça. Em 1958, Arlindo Vicente não desistiu formalmente da sua candidatura para que a oposição pudesse apresentar um candidato caso a candidatura de Delgado fosse considerada ilegível, “Ganha vulto a junção das duas candidaturas mas como tudo depende do parecer do Conselho de Estado quanto à idoneidade dos candidatos da oposição, aguarda-se o mesmo parecer para se saber qual dos dois perde a partida. Se for o General, fica o Arlindo, para mais uma vez desempenhar a as funções de mula de reforço. Se for o Arlindo o eliminado, vamos todos para o General”<sup>24</sup>, facto que não aconteceu porque seria muito difícil considerar inelegível um candidato que tinha participado no 28 de Maio, tinha-se confessado

<sup>20</sup> Decreto-Lei n° 2 015, de 28 de Maio de 1946, art. 27°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>21</sup> Decreto-Lei n° 2048, de 11 de Junho de 1951, art. 73°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>22</sup> Decreto-Lei n° 2048, de 11 de Junho de 1951, art. 84°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>23</sup> Decreto-Lei n° 38 312, de 21 de Junho de 1951, art. 4°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>24</sup> IANTT /PIDE-DGS – «Informação “Maya”, de 24/5/1958», proc° 1546-57 SR.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

apoiente do Estado Novo e ainda era um general no activo.

Uma outra disposição legal que igualmente limitava as acções da oposição, caso esta decidisse apresentar um candidato, era o facto de ter sido adoptado o escrutínio maioritário numa só volta, sendo portanto eleito o candidato que obtivesse mais votos, independentemente de ter maioria absoluta, o que impedia a oposição de poder reivindicar a participação numa segunda volta. E limitava a campanha eleitoral e a existência quase legal de oposição ao período de trinta dias consagrados na lei eleitoral.

A lei eleitoral também definia as características que as listas de todas as candidaturas deveriam apresentar, uma vez que era da competência de cada candidatura imprimir e distribuir a sua própria lista: teriam de ter forma retangular com as dimensões de 0,15x0,10m; ser brancas; sem qualquer marca ou sinal externo, que pudesse identificar o candidato; e deviam conter o nome completo do candidato, a sua patente, se fosse militar, e a sua profissão, se fosse civil<sup>25</sup>. Podíamos pensar que todo este rigor servia apenas para garantir o segredo de voto, não permitindo a identificação do sentido de voto através da lista colocada na urna. Porém, se é verdade que esta legislação garantia o voto secreto, também é verdade que ela foi utilizada para inutilizar milhares de listas da oposição, somente porque não eram exactamente iguais aos da União Nacional (Loff, 2009: 135-212).

Todos estes factores mostram o carácter totalitário e antidemocrático do Estado Novo que, apesar de prever a existência de eleições e sufrágio eleitoral, limitava a acção da oposição e utilizava disposições legais para garantir a eleição do candidato apoiado pela União Nacional.

A lei eleitoral estipulava que os presidentes das assembleias eleitorais e das secções de voto tinham dois dias após o dia das eleições para enviar ao presidente da assembleia-geral de apuramento as actas, cadernos e outros papéis referentes ao acto eleitoral. A assembleia-geral de apuramento era constituída pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e por dois juízes conselheiros delegados por este tribunal e funcionava até ao quarto domingo após o acto eleitoral de forma a garantir o apuramento dos resultados na totalidade do território português. Este apuramento era realizado em face das actas das assembleias distritais e, concluído o processo, a

---

<sup>25</sup> Decreto-Lei n° 2 015, de 28 de Maio de 1946, art. 28°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

assembleia declarava Presidente o candidato mais votado<sup>26</sup>.

Apesar de todas estas limitações ao processo eleitoral que dificultavam a vitória de uma candidatura da oposição, o enorme apoio popular que a candidatura do general Humberto Delgado obteve nas eleições presidenciais de 1958 e as manifestações que se seguiram ao conhecimento dos resultados eleitorais como forma de contestação à fraude mostraram ao regime que o povo não o apoiava e tinha plena consciência de que os resultados eleitorais tinham sido fraudulentos (Ferreira, 2008). Desta feita, o regime sentiu necessidade de modificar a lei eleitoral de forma a não permitir que a oposição voltasse novamente a ameaçar o futuro do Estado Novo. Assim, a 29 de Agosto de 1959, uma revisão constitucional modificou a natureza do acto eleitoral para a Presidência da República, deixando o Presidente da República de ser eleito por sufrágio directo para passar a ser eleito por um colégio eleitoral restrito<sup>27</sup> composto pelos deputados da Assembleia Nacional, os procuradores da Câmara Corporativa, representantes dos distritos metropolitanos e das províncias ultramarinas e os membros designados pelos Conselhos Legislativos destas províncias.

O Governo pretendeu através da alteração da natureza da eleição garantir a vitória do candidato por si apoiado e procurou controlar a composição do colégio eleitoral. De facto, apenas havia eleições para os representantes municipais, que eram designados por escrutínio maioritário numa só volta, o que significava que era proclamado eleito o representante ou a lista que obtivesse maior número de votos e, por conseguinte, o voto dos eleitores que votavam no candidato vencido não tinham qualquer representação no colégio eleitoral; e para os deputados da Assembleia Nacional que, devido ao carácter fraudulento das eleições legislativas, pertenciam todos à lista da União Nacional. Além disso, o regime garantiu para si a designação directa dos procuradores da XII Secção da Câmara Corporativa, que eram nomeados pelo Conselho Corporativo que “era na realidade, um Conselho interministerial ou, melhor, um Conselho de Ministros restrito” (Campinos, 1978: 51), o que podemos considerar como uma intromissão directa do Governo na composição do colégio eleitoral de forma a garantir a eleição do candidato por ele apoiado. Para tornar completamente impossível a eleição de um candidato da oposição, aplicava-se ainda o Código Administrativo de

---

<sup>26</sup> Decreto-Lei n° 2 015, de 28 de Maio de 1946, art. 32º, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>27</sup> Decreto-Lei n° 2100, de 29 de Agosto de 1959, art. 72º, in *Diário do Governo*, 1ª série.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

1940, que estipulava que não podiam ser elegíveis para os Conselhos Municipais os que não soubessem ler e escrever; os que não estivessem no gozo dos seus direitos civis e políticos; os que ostentassem ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente; e os que propagassem doutrinas tendentes à subversão das instituições e dos princípios fundamentais da ordem social, o que impedia a eleição de oposicionistas (Campinos, 1978: 52).

Com as alterações introduzidas no sistema de eleição do Presidente da República mudou, igualmente, um dos critérios de elegibilidade, passando a ser exigido apenas a subscrição da lista por um mínimo de vinte e um máximo de cinquenta grandes eleitores<sup>28</sup>, ou seja, além da alteração do número de subscritores que eram necessários, também mudou a categoria dos eleitores, tendo que ser as propostas de candidatura subscritas por cinquenta membros do colégio eleitoral, o que, obviamente, tornava praticamente impossível a apresentação de uma candidatura oposicionista. O que nos leva à questão da candidatura única, pois não havendo possibilidade de apresentação de candidaturas da oposição, somente a do Governo era levada a escrutínio no colégio eleitoral. Mais uma vez, o Governo introduziu mecanismos na legislação que impossibilitavam a vitória de um candidato da oposição.

As candidaturas tinham de ser entregues no Supremo Tribunal de Justiça pelo menos cinco dias antes da data da eleição, que se realizava “sem prévio debate, por escrutínio secreto, considerando-se eleito e sendo como tal proclamado o candidato que no primeiro escrutínio obtiver dois terços dos votos do número legal de membros do colégio eleitoral”. No caso de nenhum candidato conseguir obter, na primeira volta, os dois terços necessários, vencia aquele que obtivesse maioria absoluta na segunda volta ou o que tivesse o melhor resultado da terceira volta<sup>29</sup>.

Como podemos constatar, a alteração da Lei eleitoral, efectuada em 1959, tornou praticamente inviável a apresentação de uma candidatura da oposição. Foi esta a forma encontrada pelo Governo para impedir que se voltassem a repetir as manifestações de apoio popular a candidaturas oposicionistas, como se verificou com a de Humberto Delgado. De facto, nas eleições de 1965, a oposição não apresentou candidato e o

---

<sup>28</sup> Decreto-Lei n° 2100, de 29 de Agosto de 1959, art. 72°, in *Diário do Governo*, 1ª série.

<sup>29</sup> Constituição de 1933, art. 72°.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

colégio eleitoral<sup>30</sup> elegeu Américo Tomás, candidato único, que foi novamente reconduzido ao cargo nas mesmas condições nas presidenciais de 1972.

A Constituição de 1933 definia que o Presidente da República era o representante da Nação e, como tal, “responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício desta e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assembleia Nacional”<sup>31</sup>, o que significa que o Presidente da República era completamente independente da Assembleia Nacional, não tendo de lhe prestar contas dos seus actos, respondendo directamente perante a Nação, embora a Constituição não defina a forma como tal poderia ser feito, o que “equivale a dizer que esta responsabilidade política não poderia concretizar-se, a não ser que o Presidente cessante, apresentando-se às eleições visse recusada a renovação do seu mandato pelo eleitorado” (Campinos, 1978: 70), pois apesar de estar previsto, na Constituição, o caso de renúncia espontânea<sup>32</sup>, não havia mecanismos legais que obrigassem o Presidente da República a demitir-se.

Em relação aos atributos do Presidente da República verifica-se que a Constituição de 1933 assegurava a preponderância do Chefe de Estado no seio do Executivo, pois era a ele que competia nomear o Presidente do Conselho e os ministros e podia dissolver a Assembleia Nacional. Daqui podemos inferir a celeuma que causou o *Obviamente demito-o!* de Delgado quando lhe perguntaram na Conferência no café *Chave d' Ouro* o que faria ao Presidente do Conselho se vencesse as eleições. De facto, era uma das prerrogativas do Chefe de Estado demitir o Presidente do Conselho e os ministros e convocar eleições e como tal, Delgado não faria nada que não fosse da sua competência e seria normal que, não concordando com o governo e as suas medidas e defendendo um novo regime político, demitisse o Governo e convocasse eleições livres.

O Presidente da República também podia “Dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior

---

<sup>30</sup> O colégio eleitoral das eleições de 25 de Julho de 1965 era composto por 120 deputados, 200 procuradores à Câmara Corporativa, 70 delegados dos conselhos legislativos das províncias ultramarinas e 211 representantes das câmaras municipais, num total de 622 grandes eleitores. No dia das eleições apenas houve 585 inscritos.

<sup>31</sup> Constituição de 1933, art. 76º.

<sup>32</sup> Constituição de 1933, art. 79º.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

ao seu recebimento”<sup>33</sup>, estabelecendo-se uma ligação entre o poder legislativo e o executivo. A partir de 1935, uma alteração à Constituição permitiu que o Chefe de Estado tivesse livre acesso à Assembleia da Nacional (Campinos, 1978: 105)

Também era da competência do Presidente da República a promulgação ou o veto das leis e resoluções da Assembleia Nacional e a sua publicação num prazo de quinze dias, assim como “Representar a Nação, e dirigir a política externa do Estado, ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-se à aprovação da Assembleia Nacional”<sup>34</sup>, o que significava que era ele que representava o país no estrangeiro, apesar de só se poder ausentar do país com autorização da Assembleia Nacional, e negociava e ratificava os tratados internacionais, apesar de estes só serem considerados válidos depois da aprovação da Assembleia Nacional.

Nos termos da Constituição, competia ao Presidente da República indultar e comutar penas, embora o indulto somente pudesse ser concedido depois de cumprida metade da pena.

O Decreto-Lei nº 2084, de 16 de Agosto de 1956, veio alargar as atribuições do chefe de Estado, que passou a ser o Chefe Supremo das Forças Armadas, devendo ser mantido ao corrente de tudo o que dissesse respeito à defesa da Nação e permitia-lhe convocar o Conselho Superior da Defesa Nacional (Campinos, 1978: 121-122).

A partir de 1962, o Presidente da República também se tornou o Grão-Mestre de todas as Ordens Honoríficas portuguesas<sup>35</sup>.

Em suma, o Presidente da República era “a pedra angular de todo o sistema constitucional português” (Campinos, 1978: 122). Pelas suas atribuições, verifica-se que as competências a ele atribuídas tornavam-no a principal figura da Nação, podendo imiscuir-se nas actividades parlamentares e governamentais, além de ser o principal responsável pela política externa do país, o Chefe Supremo das Forças Armadas, o que lhe conferia a direcção do exército, e poder nomear e demitir o Presidente do Conselho e os ministros. Porém, a figura do Chefe de Estado estava vazia de poder e todas as suas atribuições eram exercidas pelo Presidente do Conselho. Ou seja, o sistema de governo

---

<sup>33</sup> Constituição de 1933, art. 81º.

<sup>34</sup> Constituição de 1933, art. 81º.

<sup>35</sup> Decreto-Lei nº 44 721, de 25 de Novembro de 1962, arts. 16º, 18º e 26º, in *Diário do Governo*, 1ª série.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

consagrado na Constituição de 1933 foi definido como um presidencialismo bicéfalo (Cruz, 1998: 96), no entanto, “o longo consulado do Dr. Oliveira Salazar na Presidência do Conselho deslocou para este cargo a chefia do Governo e reduziu a Presidência da República a uma magistratura representativa e eventualmente arbitral” (Caetano, 1971: 131).

Salazar polarizou em si o governo total do país, nenhuma decisão era tomada, nenhuma lei era promulgada sem o seu conhecimento e autorização. Pode-se dizer que o Presidente da República, apesar de todos os poderes que lhe eram atribuídos pela Constituição, era uma mera figura decorativa e o único titular do cargo que entrou em conflito com o Presidente do Conselho, o general Craveiro Lopes não foi reconduzido ao cargo, tendo Salazar optado por eleger Américo Tomás, o discreto ministro da Marinha que nunca se atreveria a fazer-lhe oposição.

A participação nas eleições presidenciais era muito importante para a oposição, uma vez que, estando a Assembleia Nacional completamente dependente do Governo e sob a sua alçada, a única hipótese de derrubar o regime, sem recorrer à luta armada, era participando nas eleições presidenciais de forma a tentar vencê-las e conseguir fazer eleger um Presidente da República que demitisse o Governo e o Presidente do Conselho e realizasse eleições livres. A consciência da importância das eleições presidenciais levou a oposição a apresentar-se nas eleições de 1949, 1951 e 1958, embora somente nas de 1958 tenha levado uma candidatura até às urnas.

## **Conclusão**

A partir da instauração da República, a 5 de Outubro de 1910, a principal figura política do país passou a ser o Presidente da República, algo que não mudou com o advento da ditadura.

Implantado depois de uma experiência de 100 anos de regime liberal constitucional, o Estado Novo não acabou com a existência de eleições. Por uma série de razões, umas mais visíveis do que outras mas todas igualmente importantes, conservou a eleição directa para a Assembleia Nacional e a Presidência da República. O voto popular consagrava a autoridade do Chefe de Estado e transformava estas eleições em autênticos plebiscitos ao Estado Novo. Contudo, para garantir a vitória nas eleições e poder mostrar que tinha o apoio da maioria dos portugueses, o regime arranjou

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

mecanismos legais de controlo eleitoral que lhe permitiu exercer um total domínio sobre todo o processo e garantir a manutenção do poder.

Para a oposição, a participação nas eleições presidenciais revestia-se de uma grande importância, pois estando a Assembleia Nacional completamente dependente do Governo e sob a sua alçada, a única hipótese de derrubar o regime era conseguir eleger um Presidente da República, pois este tinha o poder de demitir o Governo.

Neste contexto, em que as eleições serviam como forma de manutenção da ordem e do poder por parte do regime, as eleições presidenciais de 1958 surgem como um momento de ruptura e de mudança, pois, pela primeira vez, o regime sentiu que poderia haver uma vitória da oposição, o que só não ocorreu devido à existência de fraude eleitoral. Como consequência, o Estado Novo decidiu alterar o método de eleição do Presidente da República, que passou a ser eleito por um colégio eleitoral totalmente dominado pelo regime. Era a forma que o regime tinha de controlar o Presidente da República e de garantir a manutenção do poder, numa altura de forte contestação social.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

### **Bibliografia:**

#### **Arquivos e Fontes:**

Arquivo Municipal do Porto

Correspondência confidencial recebida – 1948

Registo da correspondência confidencial recebida – 1949

Correspondência confidencial recebida – 1949

Registo da correspondência confidencial recebida – 1958

Registo da correspondência confidencial expedida – 21 de Setembro 1920 a 13 de Maio de 1976

Arquivo da PIDE/DGS

Fundos: - Eleição Presidencial de 1958

- General Humberto da Silva Delgado

- Espólio Humberto Delgado

- Delegação do Porto da PIDE/DGS

#### **Fontes impressas:**

*O Comércio do Porto*, 1948-1949; 1958

*O Primeiro de Janeiro*, 1948-1949; 1958

#### **Estudos:**

ARAÚJO, António (2007), *A lei de Salazar. Estudos sobre a Constituição Política de 1933*, Coimbra, Tenacitas.

CAETANO, Marcelo (1971), *História Breve das Constituições Portuguesas*, 3ª edição, Lisboa, Verbo.

COMISSÃO DO LIVRO NEGRO SOBRE O REGIME FASCISTA (1979), *Eleições no regime fascista*, 2ª ed., Lisboa, Presidência do Conselho de Ministros.

CRUZ, Maria Antonieta (org.), *Eleições e sistemas eleitorais: perspectivas históricas e políticas*, Porto, U. Porto Editorial.

CRUZ, Manuel Braga da (1988), *O Partido e o Estado no Salazarismo*, Lisboa, Editorial Presença.

DELGADO, Iva, PACHECO, Carlos e FARIA, Telmo (coords.) (1998), *Humberto*

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

*Delgado, as eleições de 58*, Lisboa, Editor Assírio Bacelar.

FERREIRA, Ana Sofia (2006), “As eleições no Estado Novo: As eleições presidenciais de 1949 e 1958”, *Revista de História da FLUP*, III série, vol. 9, pp. 197-212.

FERREIRA, Ana Sofia (2008), *Esperança Defraudada: o Porto nas eleições de 1949 e 1958*, Tese de Mestrado em História Contemporânea, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

FREIRE, André, (2009), *Eleições e Sistemas Eleitorais no Século XX Português. Uma perspectiva Histórica e Comparativa. X Curso Livre de História Contemporânea*, Lisboa, Edições Colibri, Fundação Mário Soares e Instituto de História Contemporânea da Universidade de Lisboa.

FREIRE, André, PINTO, António Costa (2010), *O poder presidencial em Portugal*, Alfragide, Publicações D. Quixote.

LOFF, Manuel (2008), “*O Nosso século é fascista!*” *O mundo visto por Salazar e Franco (1936-1945)*, Porto, Campo das Letras.

LOFF, Manuel (2009), “As eleições no Salazarismo: formalismo, controlo e fraude” in Maria Antonieta Cruz (org.), *Eleições e sistemas eleitorais: perspectivas históricas e políticas*, Porto, U. Porto Editorial, pp. 127-157.

LOFF, Manuel (2009), “Natureza, funções e efeitos das eleições em regimes ditatoriais: O Estado Novo em perspectiva comparada” in André Freire, *Eleições e Sistemas Eleitorais no Século XX Português. Uma perspectiva Histórica e Comparativa. X Curso Livre de História Contemporânea*, Lisboa, Edições Colibri, Fundação Mário Soares e Instituto de História Contemporânea da Universidade de Lisboa, pp. 135-212.

PINTO, António Costa (2012). «O Estado Novo e o Fascismo Europeu» in André Freire (org.), *O Sistema Político Português, Séculos XIX-XXI: Continuidades e Rupturas*, Coimbra, Almedina.

ROSA, Frederico Delgado (2008), *Humberto Delgado: Biografia do General Sem Medo*, Lisboa, Esfera dos Livros.

ROSAS, Fernando (2012), *Salazar e o Poder. A arte de saber durar*, Lisboa, Tinta da China.

ROUDAKOVA, Natália (2012), “Comparing Processes: Media, “Transitions” and Historical Changes” in Daniel Hallin e Paolo Mancini, *Comparing Media Systems beyond the Western World*, New York, Cambridge University Press, pp. 246-277.

Ana Sofia Matos Ferreira - *O sistema eleitoral no Estado Novo: o papel do Presidente da República na estabilidade ou na ruptura do regime criado pela Constituição de 1933* - História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 9 n° 2. 2019. 62-86. DOI: 10.21747/0871164X/hist9\_2a4

SALAZAR, António de Oliveira (2016), *Discursos e notas políticas*, Coimbra, Coimbra Editora.

SCHMITTER, Philippe C. (1999), *Portugal: do autoritarismo à democracia*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.